



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 10 de novembro de 2022.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria Geral

**Referência:**

Processo nº 1340/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 73/2022

**Autoria:** Lucio Costa

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede na cidade de Embu das Artes a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.”

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**“PARECER” – PROJETO DE LEI 73/2.022 DO PODER Legislativo, da lavra do vereador Lúcio Costa – “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede na cidade de Embu das Artes a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.”**

### DESFAVORÁVEL

Devidamente acompanhado das motivações, o processo foi autuado pelo serviço técnico desta Casa sob o número PL 73/2.022 dando início ao seu trâmite regular.

Encaminhado pelo Departamento Executivo a esta Assessoria Jurídica, cabe-nos analisá-lo à luz do ordenamento jurídico vigente tecendo as considerações que entendemos ser necessárias, especialmente quanto à possibilidade ou não de seu



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

recebimento em plenário.

### **Da Legalidade e competência;**

Quanto à iniciativa a propositura não se apresenta de acordo com os preceitos legais.

Quanto ao mérito: **Há vício de iniciativa.**

A competência para regulamentar os modelos de certidões civis é do Conselho Nacional de Justiça, no qual baixou o Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2.017, que “*Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.*”, bem como o Provimento n.º 14 de 29 de abril de 2.011 que “*Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado fornecido pela Casa da Moeda do Brasil.*”

O Conselho Nacional de Justiça, recebe tais atribuições através do § 3º do Art. 1º da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1.973.

**Não é de competência dos municípios legislar sobre os serviços atribuídos ao poder judiciário, uma vez que não há o Poder Judiciário Municipal no Brasil.**

Também a Constituição do Estado de São Paulo deixa claro no seu Art 55 que “*Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia financeira e administrativa.*”

Portanto o vício de iniciativa do Poder Legislativo Municipal é manifesto.



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

### **Da Tramitação e seu prazo;**

Quanto à tramitação, o projeto de lei deveria seguir o ordinário estabelecido no artigo 136, III do Regimento Interno, não sendo estabelecido prazo mínimo para a sua final apreciação em plenário, posto que até este momento não se constata nos autos pedido para que siga em regime de tramitação diferenciado com rito sumário.

### **Da análise pela Comissão Mista;**

Por se tratar de matéria de caráter LEGISLATIVO, uma vez que a propositura versa sobre “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede na cidade de Embu das Artes a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.”, a Comissão Mista desta Casa deverá apreciar o Projeto conforme Art. 38 do Regimento Interno.

### **Da conclusão.**

Postas estas considerações, e atendidas as exigências legais, opinamos **DESFAVORAVELMENTE** à legalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista o vício de iniciativa, recomendável a apreciação do projeto.

É o parecer.

Embu das Artes, 10 de novembro de 2.022.



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico da Câmara

Matr. 1166

OAB/SP 301.102

**Próxima Fase:** Ciência e Encaminhamento

**Hélio Da Costa Marques**

**Assessor Jurídico**

**17725829-9**